



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-001116/989/16
ÓRGÃO: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
RESPONSÁVEIS: Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad - Diretor
 Prof. Dr. Rui Décio Martins - Vice-Diretor
MUNICÍPIO SEDE: São Bernardo do Campo
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
ADVOGADOS: Heloisa Bonora - OAB/SP 185.247
 Angela Cristina Lopes da Silveira Lacerda -
 Mariana Alessandra Maddalena de Gaspari -
 Paula Aparecida Alves Andreotti - OAB/SP
 Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP 236.578

OAB/SP 188.828

OAB/SP 224.453

276.339

INSTRUÇÃO: DF-04 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, criada pela Lei Municipal nº 1.246/64, cujo regime jurídico de autarquia foi-lhe atribuído pela Lei Municipal nº 1.251/64.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório, evento 16.51, apontou as seguintes ocorrências:

Item 4.1.3 - Dívida Ativa: Aumento de 9,52% do saldo de inscrição em dívida ativa em relação ao exercício anterior;

Item 4.2.1 - Adiantamentos: Luiz Guilherme Arcaro Conci: encaminhamento intempestivo da prestação de contas; Erotilde Ribeiro dos S. Minharro: encaminhamento intempestivo da prestação de contas; ausência de Relatório das atividades (Comunicado SDG nº 19/2010, item 4) e ausência de apresentação de Certificado de participação no Congresso; Ivani Contini Bramante: encaminhamento intempestivo da prestação de contas; ausência de documento fiscal comprovando a aquisição de passagem aérea (Comunicado SDG Nº 19/2010, item 3);

Item 11 - Tesouraria e Almoxarifado: Ausência de segregação de funções entre Setor de Finanças, Compras, Materiais e Licitações; Disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander S/A.

Determinei a notificação do órgão e responsáveis, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 23.1).

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, por seus representantes legais, nos eventos 30.1/30.28 e 39.1/39.4, apresentou suas justificativas e juntou documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Com relação à dívida ativa da Faculdade de Direito, a Origem assevera que exauridas as tentativas de cobrança amigável, os devedores são encaminhados para cobrança judicial. De mais a mais, afirma que o aumento efetivo do saldo de inscrição de dívida ativa, no exercício de 2016, correspondeu a 0,64%, pois, 8,88% foram decorrentes do reajustamento das receitas passíveis de inscrição.

Quanto aos adiantamentos, verifico que a entidade admite o atraso nas prestações de contas, todavia informa que as falhas não causaram

dano ao erário e que os beneficiários apresentaram os documentos que evidenciam a regularidade das despesas.

No que diz respeito à ausência de segregação de funções entre os setores de finanças, compras, materiais e licitações, a entidade relata que a estrutura organizacional administrativa e pedagógica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo está disposta na Lei Municipal n.º 6.155, de 30 de setembro de 2011.

Entretanto, a Faculdade de Direito realizou estudo financeiro e orçamentário com vistas à elaboração de um Anteprojeto de Lei, convertido na Lei Municipal n.º 6.690/2018, cujo escopo foi a criação de outras duas Seções: uma de Patrimônio, Materiais e Almojarifado e outra de Compras e Contratos, com vistas a retirar da Chefia da Seção de Finanças tais respectivas atribuições e responsabilidades.

Com relação às disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficial, informa que a partir da formalização de contrato com a Caixa Econômica Federal teve início o processo de migração dos trâmites financeiros, inerentes à Autarquia, do Banco Santander S/A para o banco oficial.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 34.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos: TC-4787/989/15 (regular); TC-1233/026/14 (regular com ressalvas) e TC-1023/026/13 (regular com ressalva).

DECISÃO

Entendo que as contas em exame apresentam condições de receber julgamento favorável. Com efeito, verifico que as ações desenvolvidas pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo estão de acordo com os objetivos para os quais a Autarquia foi criada.

Verifico que houve superávit orçamentário de R\$ 7.892.016,98, em 2016, o que aumentou em 11,59% o superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Constato, ainda, que os resultados econômico e financeiro de 2016 foram superavitários, R\$ 1.946.680,32 e R\$ 51.549.770,38, respectivamente.

Consta dos autos que o percentual de inscrição dos débitos em dívida ativa aumentou 2,43% no exercício em exame, a demonstrar a diligência da Autarquia com o erário. Corrobora a tese, a constatação de que a Faculdade de Direito logrou receber R\$ 3.636.738,16 do total devido.

Não obstante, é necessário buscar todos os meios para melhorar a recuperação desses ativos, favorecendo a justiça e a solidariedade no custeio do serviço público. Lembro que este Tribunal de Contas já se posicionou favoravelmente ao protesto das certidões da dívida ativa, mecanismo que pode servir pra recuperação de créditos que, em razão de valor, não se prestam aos mecanismos usuais de cobrança.

"Em razão do exposto, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, meu voto propõe que se responda ao consulente que esta Corte entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal n.º 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente." Consulta TC-A 41852/026/10

Além dessa medida, é possível o emprego da mediação como meio de evitar a judicialização dos conflitos. Tal ação não representa menoscabo do Judiciário nem da legalidade, posto que está no âmago de nossa Lei Processual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Código de Processo Civil

Tampouco merece juízo de reprovação as falhas de natureza formal observadas nos processos de adiantamento. A Origem admite o atraso nas prestações de contas, todavia demonstra que não houve prejuízo ao erário e que os documentos faltantes foram juntados aos autos, o que legitima as despesas em exame.

Não obstante, recomendo a veemente observância do Comunicado SDG n.º 19/2010, nos futuros processos de adiantamento, bem como a juntada, nas prestações de contas correspondentes, dos certificados de participação em cursos e eventos, quando for o caso.

Penso que a segregação de funções na administração pública não se dissocia da realidade da instituição fiscalizada, muitas das vezes impossibilitada, por vicissitudes, alheias à sua vontade, a dar fiel cumprimento às normas pertinentes.

Entretanto, verifico que a Faculdade de Direito realizou estudo financeiro e orçamentário com vistas à elaboração de um Anteprojeto de Lei, convertido na Lei Municipal n.º 6.690/2018, cujo escopo foi a criação de outras duas seções: uma de Patrimônio, Materiais e Almoxarifado e outra de Compras e Contratos, com vistas a retirar da Chefia da Seção de Finanças tais respectivas atribuições e responsabilidades, afastando o apontamento.

Nesse mesmo sentido, observo que a Autarquia firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, de tal sorte que não remanesce a questão relativa às disponibilidades de caixa depositadas em banco privado.

Consigno o entendimento de que, a meu ver, não há óbice a que a Faculdade se valha da rede de bancos privada para a arrecadação de suas mensalidades, assim como para o pagamento de pessoal e de demais credores, porquanto não se trata de manutenção de disponibilidades de caixas, não havendo, por consequência, ofensa ao disposto no artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução n.º 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2016 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93. Quito os responsáveis, **Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad e Prof. Dr. Rui Décio Martins**, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Aguardar o trânsito e julgado;

Após, ao arquivo.

C.A., 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO: TC-001116/989/16
ÓRGÃO: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
RESPONSÁVEIS: Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad - Diretor
Prof. Dr. Rui Décio Martins - Vice-Diretor

MUNICÍPIO SEDE: São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016

ADVOGADOS: Heloisa Bonora - OAB/SP 185.247

Angela Cristina Lopes da Silveira Lacerda -

OAB/SP 188.828

Mariana Alessandra Maddalena de Gaspari -

OAB/SP 224.453

Paula Aparecida Alves Andreotti - OAB/SP

276.339

Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP 236.578

INSTRUÇÃO: DF-04 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2016 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad e Prof. Dr. Rui Décio Martins, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-52V9-3A8G-4VIN-5IKL